



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



## **CONTRA RAZÕES**

**L FEITOSA DE SA CNPJ 21.059.965/0001-20**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA**

**Processo Administrativo nº: 020601/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 046 /2023**

**Recorrente: Ágil Serviços e Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA**

**Recorrida: Prime Prestadora (L FEITOSA DE SÁ)**

... e que é o que o  
Senhor pede de ti,  
senão que **pratique a**  
**justiça** (Miquéias 6:8)

**PRIME PRESTADORA (L. FEITOSA DE SÁ)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº.  
21.059.965/0001-20, com sede na Av. Daniel de La Touche, Edifício Vila La Touche  
Center. Sala nº 112, Bairro Cohajap, e-mail: [primeprestadora@hotmail.com](mailto:primeprestadora@hotmail.com), cidade São  
Luís - MA, CEP: 65.072-455, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no  
artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente,  
apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aos **inconsistentes e teratológicos** argumentos do Recurso Administrativo apresentado  
pelas Empresas **ÁGIL SERVIÇOS, CNPJ 26.427.482/0001-54** e **CAPITAL AMBIENTAL**

---

**L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0**  
Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: [primeprestadora@hotmail.com](mailto:primeprestadora@hotmail.com) • Tel: (98) 3181-0155



**CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.557.528/0001-45**, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente correta, decidiu pela classificação e, conseqüentemente, a habilitação da recorrida nos autos do Pregão Eletrônico nº 046/2023.

(i)

#### **DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, senão vejamos:

(...)

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ***Sublinhamos e negritamos.***

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

(...)

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais



licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A presente contrarrazões é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pelo Eminent Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São João dos Patos – MA, a fim de desprover o recurso administrativo interposto pela recorrente.

(ii)

#### SÚMULA FÁTICA

A Recorrida é uma empresa séria, idônea e, como tal, preparou sua documentação e proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, as recorrentes, apresentaram Recurso Administrativo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Senão vejamos, *ipsis literis*:

(...)

Trata a espécie de Pregão Eletrônico nº 049/2023, feito pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de locação de mão-de-obra de apoio às atividades operacionais (terceirização), para suprir a carência de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do referido edital e anexos.

Entretanto, a empresa L FEITOSA DE SA, restou classificada e habilitada, vez que a sua proposta de preços, mais especificamente na sua composição de preços, não foi informada os custos com alimentação e transportes de funcionários, horas semanais e composição de custos para todos os cargos em planilha o que implicou em redução do valor final,

---

**L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0**

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



tornando a proposta inexequível, além de não observar os requisitos editalícios.

Todavia, tais circunstâncias não foram observadas, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

(....)

Ao final, as Recorrentes requereram que:

### III – DO PEDIDO

Isto posto, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, em seu efeito SUSPENSIVO, do presente Edital, assim como o seu adequado processamento, de modo a julgá-lo totalmente procedente, desclassificando a proposta apresentada pela empresa L FEITOSA DE SA.

(...)

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidas contrarrazões recursais apresentadas por esta RECORRIDA.

(iii)

## DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA (EMPRESA L. FEITOSA DE SÁ)

### a) Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também, **que as exigências dispostas no Edital, estão previstas em Lei e em plena observância ao princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.**

Handwritten marks: a large bracket on the right side of the page, and the initials 'G' and 'J' at the bottom right.



(...)

7.16. Não será admitida proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, conforme o §3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93.

(...)

A este respeito temos nas palavras de **Marçal Justem Filho** que:

(...)

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.**)

(...)

11. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

(...)

“ Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

---

L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. É a hipótese dos autos.

Ainda nessa toada, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), diz que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Dito isto, observamos o que dispõe a primeira parte do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)

Ora se a lei diz que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, essa segunda não é por acaso, porque o que é vantajosa para a administração é por via de consequência, ao interesse público, este inegociável e indisponível, não podendo jamais os administradores disporem dele em detrimento de quaisquer interesses particulares. **É que nos parece fazer entender a empresa Recorrente.**

---

L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, temos:

(...) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (g. nosso)

(...)

Já o Acórdão nº 357/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU:

(...)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

(...)





Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. Negritamos

(...)

**Marçal Justen Filho** em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7 ed. São Paulo. Dialética, 2000, p. 79, .... *"Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação"*.

O Tribunal de Contas da União TCU, posiciona-se contra o excesso de formalismo:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado,

**L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0**

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA. 1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA). 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.

(...)

Ainda o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se infere do seguinte julgado:

(...)

f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o **julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF no Mandado de Segurança nº 5.418/DF**, DJU de 01/06/1998, *verbis*:

**L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0**

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples;

1. (...)

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica financeira e regularidade fiscal...

(...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, **não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** (TCU. Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Negritamos.



(a)

**Da Ausência de Necessidade indicação na Planilha de Custos com Auxílio Alimentação/Refeição e Transporte. Fato Alegado pela Recorrente quando da realização da Sessão do Pregão. Indeferimento das Alegações pelo Pregoeiro. Improcedência das Alegações. Desprovimento do Recurso. Precedentes do Poder Judiciário e do TCU.**

Primeiramente as Recorrentes alegam em suas razões recursais que “a empresa L FEITOSA DE SA, declarada como vencedora do certame, ao remeter a sua proposta final, deixou de apresentar os custos, em suas planilhas de composição de preço, com Auxílio ALIMENTAÇÃO e Transporte referente a cada cargo, colocando tais valores como ZERADO, muito embora esses custos sejam de cunho obrigatório, conforme disposto nas respectivas Convenções Coletivas, utilizadas pela própria licitante”.

**Não assiste razão as Recorrentes.** Vejamos:

Quanto a composição de preço com a alimentação, esta se não pode estimar uma vez que há inequívoca alteração de preços nos alimentos em cada Município do Maranhão, o porque não dizer no Brasil, diante das crises política e econômica em decorrência da flutuação cambial e de fatores externos que impactam diretamente nos insumos dos produtos da cesta Básica e nas Refeições.

O fato da Recorrida não mencionar na sua planilha de custo, o valor unitário de cada refeição diária, não significa dizer que a mesma não arcará com tal despesas, vez que após o processo de seleção do pessoal a ser contratado, caso vença o presente Pregão Eletrônico, será feito a devida pesquisa de mercado na cidade de São João dos Patos – MA, para a concessão desse direito.

Outro fato da Recorrente não ter mencionado na sua planilha de custo, é que o Auxílio-Alimentação/Refeição, pode ser concedido diretamente pela empresa. Mas nada impede, que a contratada possa celebrar contrato privado via exclusividade do pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, depois de pesquisa de mercado para o fornecimento de alimentação aos seus colaboradores. É o que diz a Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022:

✓ 4



(.....)  
.....

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

.....  
.....

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

(...)

.....  
.....

"Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;



**II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;**

(...)

Sobre esse assunto o Tribunal de Contas da União (TCU) todas as vezes que proclamou pela regularidade das taxas negativas se postou em defesa da não presunção (objetividade) de inexecuibilidade das propostas (subsidiando-se no art. 48, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 262 – TCU)<sup>1</sup>, orientando que fossem abertas demonstrações de execução, já que, uma vez exequíveis essas propostas, representariam economicidade e vantagem ao contratante.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já entendeu que, nas licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, **“não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa”**, embora fosse necessária a avaliação sobre a exequibilidade de proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero, a partir de critérios previamente fixados no edital<sup>2</sup>.

Isso porque o TCU já compreendia que a organização do mercado específico permitia que a remuneração das empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição não se limitava ao recebimento da taxa de administração, decorrendo **“também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada”**<sup>3</sup>.

Acontece que, já em 2021, o Decreto Federal nº 10.854<sup>4</sup> alterou as regras envolvendo o auxílio alimentação dos inscritos no PAT. Em seu art. 175, seu texto proibiu

<sup>1</sup> O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

<sup>2</sup> TCU. Acórdão 2004/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

<sup>3</sup> TCU. Acórdão 1482/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

<sup>4</sup> No dia 11 de julho foi publicada decisão exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, extinguindo os processos movidos por duas entidades contra dispositivos do referido Decreto Federal. As ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 7041 e 7133) foram ajuizadas pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) e pela Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT). Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/07/14/stf-julga-extintas-acoes-contra-decreto-do-vale-refeicao.ghtml> . Acesso em: 2 Ago. 2022.



o recebimento de deságios; a imposição de descontos sobre o valor contratado; além de alterações nos prazos de repasse que descaracterizassem a natureza pré-paga dos valores ou outras verbas e; ainda, qualquer benefício direto ou indireto desconectado das finalidades do programa.

Sem qualquer pretensão de diminuir a importância das CCT's, parece ser esse, inclusive, o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União diante da análise de situações nas quais foi questionada a postura da Administração em exigir, como obrigatória, a observância de determinada CCT para a composição de custos dos postos de trabalho, inclusive sob pena de desclassificação da proposta:

(...0

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.2.1. **abstenha-se de exigir** a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais **como critério de classificação de licitantes**, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000; (grifou-se) (...) (TCU – Acórdão nº 604/2009 – Plenário)

.....  
.....

(...), o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. **(TCU. Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário)**

(...)



a legislação trabalhista não prevê a obrigatoriedade desse pagamento. **Desse modo, a norma coletiva confere natureza indenizatória ao auxílio alimentação e cesta básica, razão pela qual esta parcela não se incorpora a remuneração. Nesse contexto, o auxílio alimentação e o auxílio cesta básica têm natureza indenizatória.**

(...)

Não custa nada concluir este tópico recursal, lembrando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não apresenta conceitos específicos de salário e de remuneração. Por sua vez, a doutrina convencionou denominar “salário” tudo aquilo que é devido e pago diretamente ao empregado pelo empregador. Já a “remuneração” é entendida como o montante que o empregado recebe de seu empregador acrescido do montante que recebe de terceiros.

Muito embora a CLT não apresente conceitos de salário e de remuneração, o art. 457, caput, disciplina que a remuneração é composta pelo salário acrescido das gorjetas, e seu § 1º traz a composição salarial.

#### **O QUE NÃO É SALÁRIO<sup>5</sup>**

Diárias para viagem (CLT, art. 457, § 2º)

Abonos (CLT, art. 457, § 2º)

Ajuda de custo (CLT, art. 457, § 2º)

Prêmios – Liberalidades em forma de bens, serviços ou valores em dinheiro a empregado ou grupo de empregados, em razão do desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades (CLT, art. 457, §§ 2º e 4º)

Utilidades expressas

**Auxílio-alimentação (vedado o pagamento em dinheiro) (CLT, art. 457, § 2º)**

<sup>5</sup> Terceirização, planilha de custos e as parcelas que não integram o salário. Publicado em 22 de setembro de 2022 por Equipe Técnica da Zênite.





Assistências médica e odontológica, próprias ou não, reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, bem como de despesas médico-hospitalares e similares, mesmo quando concedidos em diferentes modalidades de planos e coberturas (CLT, art. 457, § 5º)

(...)

O art. 457, § 2º da CLT é clara solar, quando ao caráter indenizatório da verba:  
Vejamos:

(...)

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Secundariamente, também não assiste razão a Recorrente alegar em Apelo Administrativo que a Recorrida não apresentou na sua Planilha de Custo o valor do AUXÍLIO TRANSPORTE.

Essa argumentação, também não cabe prosperar uma vez que compete ao colaborador contratado, comparecer a sede da empresa ou da sucursal (filial), para mediante a apresentação de comprovante de residência, ser-lhe-á concedido ou não tal benefício.

Ainda pertinente ao tema, importante reproduzir o entendimento do TCU reproduzido no **Informativo de Licitações e Contratos nº 369**:



(...)

1. Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 30/2018, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cujo objeto era a "prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, com alocação de postos de trabalho de Apoio Administrativo Níveis I e II e Coordenador Administrativo".

Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a indevida desclassificação da empresa representante, após vencer a fase de disputa, sob a alegação de que teria ela utilizado convenção coletiva de trabalho (CCT) que não representaria a categoria profissional envolvida no objeto da contratação. A representante teria formulado sua proposta com base em CCT celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, tendo em vista que o ramo de instalações e manutenção elétrica seria sua atividade econômica preponderante. Em seu voto, o relator destacou que, apesar de o instrumento convocatório não fixar a CCT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa sob o argumento da inaplicabilidade da CCT por ela adotada. Para a ANTT, a aceitação da proposta representaria sérios riscos de responsabilização subsidiária da Administração, além de violar o princípio da isonomia, pois das quatro empresas

---

**L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0**

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



convocadas na fase de habilitação, apenas a representante teria utilizado CCT diversa da celebrada entre o Seac/DF e o Sindserviços/DF, o que consistiria em vantagem na composição de custos. Para o relator, no entanto, a decisão do pregoeiro “não encontra amparo nas normas de regência do certame tampouco na legislação do pregão”. Segundo ele, a IN 5/2017, editada pela Secretaria de Gestão (Seges) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante, dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, e a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também definir a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços. No caso concreto, a questão residiria, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante, ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. O relator deixou assente que o enquadramento sindical no Brasil é definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador, e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado (art. 511, § 2º, da CLT). Ao enfatizar que “um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva)”, ele concluiu que a desclassificação da empresa representante foi irregular. Assim, nos termos propostos pelo relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação e, entre outras deliberações, dar ciência à ANTT, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que, no âmbito do Pregão Eletrônico 30/2018, houve a desclassificação indevida de licitante em razão

---

**L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0**

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



da “utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal”. (TCU. Acórdão 1097/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.)

(...)

Vejamos o que determina a Súmula 222 do TCU:

(...)

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Nesse sentido, também a jurisprudência dos Órgãos do Poder Judiciário, como é o caso do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, sobre a não obrigatoriedade da indicação na Planilha de Custo o valor do Vale Transporte. Vejamos:

(...)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A apelante impugna a proposta vencedora no certame licitatório promovido pela INFRAERO ao argumento de que, além de não comprovar o índice do fator acidentário de prevenção (FAP) informado, abdicou da remuneração do custo dos uniformes e do vale transporte dos empregados, o que deveria provocar sua desclassificação. 2. A renúncia da licitante à remuneração dos uniformes e equipamentos de proteção individual, por possuí-los em estoque, é autorizada pelo edital (art. 44, § 3º, da Lei nº



8.666/93). A cotação das despesas com vale transporte refere-se aos empregados que efetivamente utilizam o benefício, assumindo a concorrente o risco por eventuais diferenças em caso de aumento da quantidade de optantes. 3. (...). 4. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 201251010007519, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/05/2013 – Grifos Nossos)

(...)

O disposto no item editalício, supra transcrito, encontra-se em consonância com o mais moderno e abalizado entendimento do TCU sobre o tema, afinal a mais alta Corte de Contas do País já consolidou o entendimento no sendo do equívoco em um único item da planilha não pode ensejar a desclassificação do licitante e, tampouco, a conclusão de inexequibilidade da proposta. A propósito, confira-se:

(...)

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (TCU - Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator: Ministro Aroldo Cedraz – Grifos Nossos)

(...)

Vejamos outra vez o que determina a Súmula 222 do TCU:

(...)

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)



Por lei, toda empresa que contratar um profissional sob o regime da CLT é obrigada a oferecer o Vale Transporte, independente da distância percorrida. Além disso, não há limite mínimo ou máximo para o seu valor.

Para isso, no momento da contratação, o departamento de recursos humanos deve solicitar que o colaborador preencha um documento informando os seguintes itens: a) Seu endereço residencial completo; b) Os meios de transporte que usará para se deslocar e a quantidade de vezes que irá se deslocar de sua casa até a empresa, e vice-versa.

Caso o funcionário mude de endereço, ele possui a responsabilidade de avisar o RH da empresa, para que o departamento mantenha essas informações atualizadas e ajuste o valor do benefício, caso seja necessário.

Agora, quando a empresa disponibiliza um meio de transporte para esse deslocamento de ida e volta, a legislação determina que a companhia não é obrigada a conceder o vale-transporte, uma vez que ela mesma providenciou o deslocamento do colaborador até a empresa.

É muito comum ver empresas que também oferecem um vale-combustível a seus funcionários, mas é preciso esclarecer que esse benefício não é equivalente ao vale transporte.

Esse tipo de benefício pode ser concedido em caso de acordo entre a contratante e o contratado, quando o colaborador decide usar o seu próprio automóvel para seu deslocamento até o trabalho.

E a mudança do VT para o vale combustível gera diversas dúvidas a respeito de tributação, desconto de salário e incidência sobre outras verbas salariais.

Para esclarecer essa questão, a Solução de Consulta COSIT 313/2019, da Receita Federal - RFB, prevê que:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

(...)



O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.”

Ou seja, esse benefício não tem incidência na contribuição previdenciária, desde que para ele seja utilizado o mesmo valor que seria direcionado ao vale-transporte do funcionário.

Porém, vale lembrar que caso a empresa queira realizar essa troca é importante que primeiro seja consultado a norma coletiva da categoria, e depois seja feito um acordo por escrito entre as duas partes, constando a informação de que o colaborador renúncia ao direito do vale-transporte, para adquirir o benefício do vale combustível.

Esse acordo traz segurança para ambas as partes e evita problemas jurídicos no futuro.

Nesses casos é preferível que o vale-combustível seja pago por meio de um cartão específico, assim como é feito com o vale-transporte.

Agora que esclarecemos essa questão, vejamos quais colaboradores têm ou não direito ao VT. De forma geral, **em tese** todos os funcionários que trabalham sob o regime da CLT têm direito ao vale transporte. Mas para especificar melhor, o Decreto nº 10854, traz em seu artigo nº 106, que são beneficiários do vale-transporte:

Os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

Os empregados do subempreiteiro, o subempreiteiro e o empreiteiro principal, nos termos do disposto no art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

Trabalhadores temporários, assim definidos no art. 2º da Lei nº 6.019, de 1974;

Os atletas profissionais, de que trata a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

Empregados domésticos, assim definidos no art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

---

**L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0**

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



Os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho e à percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador.

Contudo, em algumas situações esse direito pode ser extinguido ou concedido de outra forma.

A primeira situação, como foi citado mais acima, é quando a contratante disponibiliza algum meio de transporte particular para a locomoção desses profissionais.

Mas além disso, existem outras situações que podem incidir no não recebimento desse benefício.

Dentre eles, está o caso de funcionários que não utilizam nenhum meio de transporte público para ir trabalhar, realizando o percurso com um veículo automotor, motocicletas, bicicletas, ou até mesmo à pé.

**Nesses casos, o colaborador deve informar por escrito que não utiliza o transporte público, para que o RH/DP não tenha nenhum problema trabalhista envolvendo a concessão do VT.**

E para isso, novamente é importante ressaltar que o colaborador deve preencher um documento informando seu endereço e quais meios de transporte público irá utilizar para se deslocar.

Caso alguma dessas informações seja falsa, além da contratante ter direito a cancelar a concessão do benefício, o funcionário ainda pode acabar sendo demitido por justa causa, já que essa ação é considerada falta grave.

Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

(...)

“...Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

(...)

Sobre a temática do recebimento do auxílio-transporte a 5ª Vara Federal de Porto Alegre decidiu que tal benefício só é destinado apenas a quem utiliza transporte coletivo. Com esse entendimento, indeferiu pedido para concessão do benefício,

---

**L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0**

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155





independentemente da comprovação do meio de locomoção utilizado para ir trabalhar. A sentença foi proferida no dia 14 de abril de 2015<sup>6</sup>.

O Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior da capital gaúcha (Ifes) foi quem ingressou com a Ação Civil Pública contra a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde do município (UFCSA). Alegou que a instituição de ensino vem se negando a conceder o auxílio a professores de utilizam seu próprio veículo, condicionando o pagamento à apresentação dos bilhetes de passagens.

A Universidade contestou. Argumentou que o direito à percepção da indenização só é devido ao servidor que utilizar o transporte coletivo no deslocamento entre sua residência e seu local de trabalho. Garantiu que a legislação é clara quanto a este requisito. A exceção, arrematou, abarcaria somente as conduções realizadas por veículos seletivos ou especiais.

Ao analisar o mérito do pedido, o Juiz Federal Dr. Gabriel Menna Barreto Von Gehlen pontuou que a letra da lei não dá margem a interpretações. Segundo pontuou, **o benefício se destinado apenas a quem utiliza meios coletivos de transporte. O que não é o caso dos servidores públicos ou terceirizados do Município de São João dos Patos – MA, que não possui transporte público.**

Ou seja, se o Município de São João dos Patos – MA, que não dispõe de serviço de público de transporte, é facultativo a concessão do Auxílio Transporte (Vale Transporte), por parte tanto da Administração Pública, quanto de qualquer empresa contratada por esta. Tal afirmação por assim dizer, é uma questão óbvia, como se conceder tal benefício se não há como aquele funcionário ou colaborador usufruí-lo. Seria no mínimo um desperdício de recursos que impactariam no custo dos serviços terceirizados que o Município pretende contratar. Daí sim, estaria a Administração Pública Municipal causando eventual dano ao erário caso fizesse tal exigência editalícia. E quem pagaria por isso?. Claro o contribuinte pagador de impostos!!!

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

(...)

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a

<sup>6</sup> <https://www.conjur.com.br/2015-abr-21/quem-usa-transporte-coletivo-receber-vale-transporte>



contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aumento alíquota, etc.). **Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada**” (TCU. Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara. Rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009). (g.n)

Vejamos novamente o que determina a Súmula 222 do TCU:

(...)

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, **sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem** ser acatadas **pelos administradores** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

(...)

Na elaboração planilha, cada empresa é livre para cotar o quantitativo de custos variáveis decorrentes de eventos futuros e incertos, a exemplo do vale-transporte, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja suficiente para a execução do contrato e para o pagamento dos direitos dos



empregados. Vejamos as disposições da IN nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), de aplicação subsidiária e supletiva aos Estados, DF e Municípios, acerca do assunto<sup>7</sup>:

IN nº 05/2017

ANEXO VII-B – DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO  
DO ATO CONVOCATÓRIO

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...)

i) **quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores**, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o **quantitativo de vale-transporte**.

(...)

<sup>7</sup> Terceirização e planilha: custos que não decorrem de imposição legal. Publicado em 20 de setembro de 2022 por Equipe Técnica da Zênite.

L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Os dispositivos acima permitem a formação das seguintes regras gerais:

A Administração deverá considerar, na elaboração da Planilha 1, o número de vales-transporte com base na realidade dos últimos contratos.

Cada empresa é livre para cotar o número de vales-transporte em sua planilha. Se a empresa cotar menos vales-transporte (2 por empregado/dia) do que efetivamente paga a seus funcionários (4 por empregado/dia), o prejuízo deve ser arcado pela empresa.

Se a empresa cotar mais vales-transporte (4 por empregado/dia) do que efetivamente paga a seus funcionários (2 por empregado/dia), será lucro da empresa, podendo ser objeto de negociação.

Independentemente do número de vales-transporte cotado na planilha, a Administração deve verificar se a empresa cumpre a obrigação legal de fornecer a seus empregados o número de vales devido.

(b)

**Considerações quanto a horas trabalhadas e demonstrações em planilha da Empresa Recorrida (L. FEITOSA DE SÁ)**

É oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse



coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc.). No entanto, muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação, discussões a respeito do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, sendo assim, vejamos o que diz o TCU a este respeito;

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário. O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..*

*“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU)”*

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem

---

**L. FEITOSA DE SÁ - CNPJ: 21.059.965/0001-20 - INSC ESTADUAL: 12.447321-0**

Av. Daniel de La Touche, s/n - Cond. Via La Touche Center, sala 112 - Cohajap  
CEP: 65072-455 • São Luís - MA • E-mail: primeprestadora@hotmail.com • Tel: (98) 3181-0155



sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, vale ressaltar que este último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da recorrente torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível. Fato em que a recorrente coloca-se à disposição desta Prefeitura para sanar quaisquer solicitações, que contribuam com a finalidade e a segurança da contratação.

(iv)  
**DO PEDIDO**

Ante as razões fáticas e jurídicas aqui explicitadas, a **EMPRESA L. FEITOSA DE SÁ**, ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer **VENCEDORA DO CERTAME EM TELA**, e assim requer a Vossa Senhoria:

a) Que se **CONHEÇA** do Recurso caso seja tempestivo e, no **MÉRITO** seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** e, conseqüente, **DESPROVIMENTO** o Recurso Administrativo interposto pelas Empresas **RECORRENTES**, uma vez que os fatos



alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação, mantendo-se a **EMPRESA L. FEITOSA DE SÁ**, ora RECORRIDA, como vencedora do certame em tela, dando-se prosseguimento normal ao Processo Administrativo nº: 020601/2023, que originou o Pregão Eletrônico nº 046/2023;

b) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, **defira o presente pedido formulado nestas contrarrrazões**, dando seguimento ao processo licitatório.

Pede e aguarda Deferimento.

LEILTON  
FEITOSA DE

SA:0018782337

5

Assinado de forma  
digital por LEILTON  
FEITOSA DE  
SA:00187823375  
Dados: 2023.08.16  
16:53:17 -03'00'

São Luís (MA), 16 de Agosto de 2023.

**Leilton Feitosa de Sá**  
**SÓCIO- ADMINISTRADOR DA EMPRESA L FEITOSA DE SÁ**  
**CNPJ nº 21.059.965/0001-20**  
**CPF: 001.878.233-75**  
**RG: 544618963 GEJUSPC- MA**





*[Handwritten signature]*